

# OS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS DOS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CONCREÇÃO

THE INDIVIDUAL AND SOCIAL RIGHTS OF TRANSEXUALS: AN ANALYSIS FROM THE FOLLOWING OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THEIR CONCRETION

LUCAS TEIXEIRA DEZEM<sup>1</sup>  
JUVÊNIO BORGES SILVA<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar a regulamentação legal e jurídica dos direitos conferidos aos transexuais, com ênfase nos direitos da personalidade. A pesquisa se justifica tendo em vista as mudanças que ocorreram no que se refere às relações de gênero, cirurgias de redesignação sexual ou transgenitalização, bem como mudanças nas concepções psicológicas e jurídicas no que se refere à transexualidade, ao mesmo tempo em que os transexuais ainda sofrem preconceitos e mesmo dificuldades quando se trata dos direitos de personalidade como nome, uso de espaços públicos, dentre outros. O método utilizado é o dedutivo, sendo que a pesquisa se orientou por livros, artigos científicos, doutrina jurídica, legislação e jurisprudência. Da pesquisa resultou que os direitos do transexual relaciona-se com diversos direitos da personalidade e direitos fundamentais a partir de cada momento e decisão que ele tome, manifestando-se em face da sociedade de forma multifacetada, dependendo da situação concreta que exija proteção.

**Palavras-chave:** direitos da personalidade; direitos fundamentais; gênero; políticas públicas; transexualidade.

## ABSTRACT

*This article aims to verify the legal and juridical regulation of the rights granted to transsexuals, with an emphasis on personality rights. The research is justified in view of the changes that have occurred with regard to gender relations, surgeries of sexual reassignment or transgenitalization, as well as changes in psychological and legal concepts regarding transsexuality, at the same time that transsexuals are still they suffer prejudices and even difficulties when it comes to personality rights such as name, use of public spaces, among others. The deductive method is used, and the research was guided by books, scientific articles, legal doctrine, legislation and jurisprudence. It emerged from the research that the rights of the transsexual are related to several personality rights and fundamental rights from every moment and decision that he makes, manifesting himself in the face of society in a multifaceted way, depending on the concrete situation that requires protection.*

**Keywords:** transsexuality; genre; personality; fundamental rights; public policy.

- 1 Mestrando em Direito Coletivo pela Universidade de Ribeirão Preto-SP. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3524-2486>.
- 2 Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010), atualmente leciona no ramo de Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto- UNAERP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9403-2713>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

DEZEM, Lucas Teixeira; SILVA, Juvêncio Borges. Os direitos individuais e sociais dos transexuais: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais e sua concreção. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 138-156, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8012>.

## 1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais representam garantias individuais que, no geral, salvaguardam o cidadão das ingerências do Estado na vida particular. Sendo assim, são direitos que constituem importantes mecanismos de defesa da justiça, liberdade e igualdade.

Por conta disso, presente artigo tem como finalidade verificar a legislação fundamental correspondente ao público transexual, bem como sua efetividade na sociedade por meio das políticas públicas de implementação.

Para tanto, a pesquisa ocorreu por meio de informações bibliográficas, legislativas, jurisprudenciais e acervo online. Neste sentido, optou-se por dividir o trabalho em três tópicos.

O primeiro tratará sobre os direitos fundamentais. Para esse fim, buscou realizar conceituações, definições de dimensões de direitos, especificação de direitos fundamentais e, por fim, características dos direitos fundamentais. A relação existente nesse tópico sobre o direito à sexualidade estará no bojo das liberdades individuais, em específico, a liberdade sexual.

O segundo tópico diz respeito ao direito da personalidade de modo a abordar a conceituação do termo jurídico, a origem dos desses direitos, a categoria ou especificação dos mesmos. A conexão existente entre os direitos da personalidade e o direito à sexualidade, de modo geral, diz respeito a honra, imagem e privacidade do indivíduo.

Por fim, a última seção versará especificamente sobre a comunidade transexual. Deste modo, se procurará conceituar o tema, de forma a realizar distinções necessárias sobre o assunto, abordando destarte as características dos direitos dessa comunidade, a delimitação acerca da natureza jurídica do mesmo, e, por fim, a forma como se tutela esse direito, referenciando jurisprudências e políticas públicas.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), Título II- Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I- Dos direitos e deveres individuais e coletivos, possuem a competência, segundo Canotilho, em um plano jurídico-objetivo de proibir as “ingerências destes na esfera jurídica individual”; no viés jurídico-subjetivo, tem a função de “exercer positivamente as garantias fundamentais” e, além disso, tem competência para “exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos” (CANOTILHO, 1993, p. 541).

Vários são os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna, dentre eles destacar-se-ão, de acordo com o objeto de estudo, o direito à vida, igualdade, intimidade, vida privada, honra e imagem (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal foi a precursora em utilizar o princípio da dignidade humana, sendo este inserido no rol dos fundamentos da República Federativa. De acordo com Martins “o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base, o alicerce, o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito por ela instituído” (MARTINS, 2005, p. 71-72).

Estabelecido isso, após a CF/88, a dignidade da pessoa humana passa a ser um dos valores fundantes da República e do Estado Democrático de Direito, sendo como dever de o Estado priorizar o ser humano em todas as suas dimensões. Ou seja, o Estado deveria oferecer condições para as pessoas terem meios para garantia de sua dignidade.

Por causa disso, os direitos e garantias fundamentais foram reconhecidos e positivados na CF/88. Esses direitos e garantias são normas com destinação a oferecer proteção aos cidadãos em suas relações com o ente estatal, de modo a garantir a convivência digna, com liberdade e igualdade, conforme previsão do *caput*, do artigo 5º, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

O conceito sobre direitos fundamentais se apresenta aberto na doutrina, uma vez que não é possível estabelecer uma definição universal a respeito do tema.

Neste sentido, Comparato afirma que são “direitos humanos reconhecidos expressamente pela autoria política” e tutelam “algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos” (COMPARATO, 2010, p. 74). Deste modo, para o renomado doutrinador, direitos fundamentais são direitos humanos que protegem os valores essenciais da própria condição humana.

Silva argumenta que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, 1992, p. 182).

É possível inferir que os direitos fundamentais refletem um conjunto de princípios que remetem a organização e ideologia política adotada no ordenamento jurídico. Além disso, os direitos fundamentais possuem a função de garantia do ser humano em convivência digna, livre e igual aos seus semelhantes.

Aquém disso, Trindade indica que os direitos fundamentais se apresentam multifacetados em relação ao âmbito de sua proteção. Neste sentido, eles enquanto “um direito de proteção, marcado por lógica própria” estão voltados para “à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados” (TRINDADE, 2003, p. 38).

Sobre a conceituação dos direitos fundamentais, temos que eles abrangem uma união de regras e leis com cuidado de proteção do indivíduo diante do Estado, restringindo as ações deste de forma a permitir que os cidadãos exerçam sua liberdade, além de estabelecer as fronteiras necessárias para o direito do próximo não seja atingido, desta forma, propiciando o convívio na sociedade (DUQUE, 2014).

Neste compasso, Tavares:

[...] é preciso também afastar a possibilidade de que “preceito fundamental” seja toda e qualquer norma contida na Lei Fundamental. Se, teoricamente, essa construção é admissível, o mesmo não ocorre quanto ao vigente sistema constitucional. [...] É preciso garantir “a relevância de cada palavra constitucionalmente empregada”, não se podendo pretender simplesmente ignorar a letra da Constituição para poder construir um significado arbitrariamente. Portanto, quando a Constituição fala de “preceito fundamental” não está a se referir à Constituição como um todo. (TAVARES, 2008, p. 122)

Ou seja, é possível dizer que o preceito fundamental não precisa estar no maior ordenamento jurídico de um Estado para que seja considerado como tal. É necessário que exista a importância no que tange a relação do indivíduo com a coletividade.

Araújo e Nunes Júnior ensinam que os direitos fundamentais simbolizam:

Uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Destarte, possuem natureza poliédrica, prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade). (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2009, p. 110)

Neste sentido, a natureza poliédrica diz respeito às conquistas do ser humano ao longo da história, diante de vários desrespeitos à dignidade do ser humano, como, por exemplo, a escravidão, tortura, imposições religiosas, etc., as quais passaram a ser menosprezadas por diversos ordenamentos jurídicos. Irá ser abordado temática sobre as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, de modo a estabelecer conceitos, exemplificações e apontamento doutrinários.

Sobre os direitos fundamentais, é comum entre os doutrinadores a divisão deles em dimensão ou gerações e, de acordo com Mendes (2008, p. 233) os direitos fundamentais de primeira geração engloba os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. Estes direitos foram criados com o objetivo de abster o poder do Estado, de forma a não interferir na vida íntima dos indivíduos. Tais direitos tratam a respeito das liberdades individuais, por exemplo, a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio entre outras.

Mendes diz que diante dos problemas sociais oriundos de pressões da industrialização, do crescimento demográfico, e dos conflitos da sociedade, necessitou a intervenção do Estado e, neste contexto, surgiram os direitos de segunda dimensão (MENDES, 2008, p. 234). Estes dizem respeito aos direitos sociais, econômico e culturais, como a assistência social, saúde, educação, trabalho e lazer.

O autor supramencionado ainda escreve que os direitos de terceira dimensão protegem a coletividade e eles são criados com o objetivo de proteção da paz, do desenvolvimento, da qualidade do meio ambiente, da conservação do patrimônio histórico e cultural.

Sobre as dimensões dos direitos fundamentais, Moraes transcreve o voto do Ministro Celso de Melo:

[...] Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou

concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MORAES, 2006, p. 26)

Neste sentido, é capaz de afirmar que os direitos de primeira geração exprimem o princípio de liberdade, já os de segunda dimensão o princípio da igualdade e, por fim, os de terceira dimensão o princípio da solidariedade.

Os direitos fundamentais possuem algumas características próprias, são elas: universalidade, todos os indivíduos são sujeitos desses direitos; imprescritibilidade, estes direitos são eternos e não sofrem alterações com o decurso do tempo; individualidade, trata-se de direitos pessoais, de modo que só pode ser exercido pela própria pessoa; complementariedade, tais direitos devem ser interpretados conjuntamente, neste sentido, não há hierarquia entre eles; inviolabilidade, os mesmos não podem ser descumpridos; indisponibilidade, não podem ser dispostos por nenhum meio; inalienabilidade, não é possível a comercialização deles (OLIVEIRA, 2008, p. 125).

Outras características são fixadas pela doutrina no que diz respeito ao regime jurídico de proteção dos direitos fundamentais. Este regime possui força constitucional. Deste modo, para sua modificação acontecer é necessário um processo rígido, por isso são consideradas normas pétreas da constituição (artigo 60, §4º, IV CF/88).

Dias (2006, p. 72-73) explica a importância dos direitos fundamentais na sociedade brasileira, de acordo com sua evolução histórica:

A evolução dos direitos humanos atingiu seu ápice, a sua plenitude subjetiva e objetiva. São direitos humanos plenos, de todos os sujeitos contra todos os sujeitos, para proteger tudo que condiciona a vida humana, fixados em valores ou bens humanos, patrimônio da humanidade, segundo padrões de avaliação que garantam a existência com a dignidade que lhe é própria.

Desta forma, os direitos fundamentais chegam em seu apogeu com a positivação, garantindo sua existência em âmbito objetivo, e a regulamentação de seu funcionamento e proteção da dignidade humana, existência no plano subjetivo.

O artigo 5º da CF/88, apregoa que todos os cidadãos, sem nenhuma distinção, têm o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Observa-se que, dentre o rol dos direitos fundamentais, o direito à vida é o mais importante o primeiro deles, visto que o Estado tem o dever de proteção em todos os seus aspectos. Além de assegurar o direito de viver, também protege o direito de viver com dignidade atendendo às necessidades básicas de todo ser humano (LENZA, 2010, p. 748-749).

Moraes (2015, p. 34), sobre o direito à vida, entende que ao Estado cabe “assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Desta forma, o direito a vida não abrange somente o respeito à própria existência, mas sim abrange a proteção de condições necessárias para garantir o mínimo necessário de uma vida digna.

## 2.1 DIREITO A IGUALDADE E LIBERDADE

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, estabelece:

Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (...); Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei; Art. 5.º A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Esta Declaração foi feita em meio a Revolução Francesa. Neste período, conforme trecho mencionado, o conceito de igualdade não é dissociado de liberdade. Neste sentido, os homens são dotados de direitos naturais, sendo restringidos pelos direitos dos outros cidadãos, esses limites são fixados em lei.

Vejamos o que a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece sobre o assunto:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade; Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Art. 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal

Assim como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal de Direitos Humanos também reitera a postura soberana e indissociável da liberdade e igualdade.

O direito à igualdade também previsto no referido dispositivo constitucional, que define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Por sua vez deve ser interpretado com cautela, uma vez que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual, na medida de suas desigualdades. E, para não existir discriminação entre classes sociais, religião, sexo biológico, a lei deve ser aplicada de forma igualitária (artigo 3º, IV, da CF/88).

Sendo assim, Moraes leciona:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é a exigência tradicional do conceito de Justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, somente se tendo porlesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (MORAES, 2006, p. 31)

Neste seguimento, o princípio da igualdade é aplicado na CF/88 no sentido de ser meio para se chegar a Justiça. Nesse ponto de vista, a Estado deve proporcionar mecanismos para que os indivíduos encontrem sem situação de igualdade para determinado caso concreto.

No tocante, ao direito à igualdade, Silva, ladeado por outros estudiosos, leciona que os “conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõe a confrontação e ao contraste entre duas ou várias situações pelo que onde uma só existe não é possível indagar se houve tratamento igual ou discriminatório” (SILVA, 2006, p. 216).

O direito à liberdade foi conquistado ao passar do tempo. Neste contexto, Oliveira (2007, p. 104) preleciona:

De acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei’

O art. 5º, IV, da Constituição Federal assegura o direito a livre manifestação do pensamento. Ao garantir a livre manifestação, essa norma constitucional, registra a existência do direito de opinião, que considera dois valores: valor-exigência, que seria o direito de ter e poder expressar uma opinião livremente e o valor-indiferença, quando se tem a liberdade de não levar em consideração a opinião de terceiro (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2009, p. 141).

Relativo ao tema, Dias (2009, p. 63) escreve em sua obra que:

A liberdade e a igualdade – correlacionadas entre si – foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito – que tem como finalidade assegurar a liberdade – é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.

Desta forma, quando a autora estuda sobre o princípio da liberdade, destaca o vínculo existente entre ela e a igualdade, sem uma, a outra perderia o sentido.

## 2.2 DIREITO À EXPRESSÃO, OPINIÃO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

A CF/88, em seu artigo 37, ressalta a informação de neutralidade do Poder Público “diante da opinião, proibindo, portanto, perseguições ou privilégio que levem em conta as convicções individuais” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2009, p. 141).

O direito de expressão pode se exibir de diferentes jeitos como através da música, teatro, cinema, imagem, deste modo, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” prevista no artigo 5º, IX, da CF/88.

Sendo assim, o direito de opinião diz respeito a uma declaração do pensamento, um juízo conceitual, já o direito de expressão trata sobre a manifestação de sentimentos e criatividade do ser humano independentemente da formulação de valores ou definições (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2009, p. 143-144).

Apesar disso, Lenza (2010, p. 761) indica que existem casos em que a lei federal deverá regular diversões e espetáculos públicos, de modo que devem ser respeitados os locais, horários adequados e faixas etárias recomendadas.

Em relação ao direito à intimidade e vida privada, expressamente, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, tem-se aqueles que “relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade”, enquanto o direito à vida privada “envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc” (MORAES, 2015, p. 54).

Quando ao direito à honra e à imagem, previstos na mesma legislação constitucional, Silva (2006, p. 209) disserta que eles integram o conceito de direito à vida privada. Isto porque, “a Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente da personalidade”.

## 2.3 DIREITO À LIBERDADE SEXUAL

Em conformidade com o que foi exposto anteriormente, os objetivos da República Federativa do Brasil são formados pela construção de uma sociedade livre e igualitária, sendo estes preceitos já alicerçados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Aquém disso, a Constituição Federal é clara ao vedar todo e qualquer tipo de discriminação, defendendo, ainda, que todos os indivíduos têm o direito à igualdade jurídica e a liberdade a fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. E, como dito, a violação de tais direitos implicam na supressão ou limitação da dignidade da pessoa humana, além de violência à democracia, ofensa à Constituição Federal.

Constitucionalmente, estão protegidos o direito à liberdade de pensamento, a personalidade, a intimidade, a vida privada, a livre iniciativa e a locomoção dos cidadãos. Neste sentido, pode-se dizer que as liberdades individuais devem ser consideradas um direito fundamental, o qual é protegido nas normas constitucionais.

Desta forma, considerando as diversas expressões da liberdade, dentro da liberdade de personalidade e da individualidade humana se encontra a liberdade sexual. Digo, “o direito de, em sua vida privada, expressar sua sexualidade da melhor forma que lhe convier” (CUNHA, 2009, n.p).

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 188): “ninguém pode se realizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual”. Em outras palavras, o respeito a liberdade sexual e à livre orientação sexual, compreende na proteção da dignidade humana.

Complementando tal ideia, a mesma autora afirma que é preciso reconhecer que a “sexualidade integra a própria condição humana”, isto porque ninguém pode se realizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito a exercer livremente sua sexualidade. Para a autora, a liberdade sexual compreende dentro da liberdade individual, neste sentido deve ser interpretado como um direito natural que integra os direitos de primeira geração, que já foi visto por aqui.

Apesar de muitos doutrinadores considerarem o direito à liberdade sexual e à livre orientação sexual como direito de primeira dimensão. Existem estudiosos que aprofundam os estudos tecendo argumentos mais detalhados sobre o assunto, como por exemplo Castro (2016, p. 82), vejamos:



A igualdade e a vedação de discriminação e preconceito contra homossexuais garantem a classificação do direito à livre orientação sexual como um direito de segunda dimensão (proteção contra grupos de alvo de opressão social, como a decorrente da homofobia, que coloca os homossexuais como socialmente hipossuficientes). O direito à sexualidade, enquanto realização integral da humanidade para preservação da dignidade humana para fins de livre exercício da sua sexualidade, é catalogado como direito de terceira dimensão, inclusive como um direito solidariedade, sem o qual a condição humana não se realiza.

Deste modo, é capaz dizer que o direito ao livre exercício da sexualidade compõe as três dimensões de direitos, uma vez que está associado a liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana, pela sexualidade pertencer a personalidade e seu desenvolvimento depender da satisfação de necessidades básicas, tais como o desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor.

Isto é, retirar o direito do indivíduo de experimentar sua sexualidade, seja ela qual for, é oferecer a esta pessoa uma vida indigna, cita-se Dias (2006, p. 76):

A identificação do gênero do objeto de desejo, se masculino ou feminino, é o dado revelador da orientação sexual, opção essa que não pode merecer tratamento diferenciado. O fato de a atenção ser direcionada a alguém do mesmo ou de distinto sexo não pode ser alvo de tratamento discriminatório, pois tem por base o próprio sexo da pessoa que faz a escolha. A decisão judicial que adote por critério, não a efetiva conjunção das pessoas, de suas próprias vidas, mas a mera coincidência de sexos parte de um preconceito social.

Ou seja, adotar preceitos que segreguem, que ferem a liberdade de orientação fere preceitos fundamentais e revelam preconceitos sociais por parte de quem qualifica tais atitudes como indignas.

Desta forma, deve-se ter em mente que em nada diferencia, enquanto ser humano, um indivíduo cisgênero ou transgênero. Os dois são indivíduos dotados de direitos, com proteção constitucional clara, sendo vedado qualquer discriminação em virtude da sua orientação afetiva, uma vez que esta é uma característica da própria natureza humana e inclui a dignidade, não ofendendo os direitos ou liberdades dos demais indivíduos.

Ao proceder uma análise no âmbito do direito civil-constitucional sobre os direitos da personalidade, Tartuce (2012, p. 142-143) verifica que estão relacionados com três grandes princípios constitucionais, são eles: princípio de proteção da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º, III, da CF/1988; princípio da solidariedade social que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, artigo 3, I e III, da CF/1988; princípio da igualdade *lato sensu* ou isonomia que afirma “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, presente no artigo 5º, *caput*, da CF/1988.

Após seus estudos, o autor conclui: “na visão civil-constitucional, assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal” (TARTUCE, 2012, p. 143). Para tanto, o estudioso utiliza-se do Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil para sustentar que tanto o rol de direitos da personalidade quanto rol de direitos fundamentais são meramente explicativos:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação .

Neste sentido, o próximo capítulo irá tratar com mais profundidade os direitos da personalidade, fazendo as relações necessárias com o tema proposto.

### 3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

A proteção da personalidade não é inovadora, embora a teoria dos direitos de personalidade, somente começou “a ingressar em leis e em Códigos” após do século XX (BITTAR, 1990, p.49). Porém, ainda hoje, o entendimento acerca da matéria não é uníssono.

O antigo Código Civil, de 1916, possuía uma visão individualista e patrimonialista. Já com a confecção do atual Código Civil, o de 2002, essa visão foi modificada e se tornou mais valorativa a dignidade da pessoa humana por meio dos direitos da personalidade, coadunando com os preceitos constitucionais.

Com as novas regras do Código Civil de 2002, um novo cenário surgiu na ordem jurídica brasileira, pois este ordenamento considerou os princípios constitucionais e colocou em seus artigos os direitos da personalidade.

Devido a inclusão desses direitos, o atual Código Civil passou a valorizar a pessoa e suas conquistas, mostrando os direitos existenciais da pessoa humana, os quais também deveriam ser protegidos nas relações entre particulares (BELTRÃO, 2014, p. 10).

Os direitos da personalidade são definidos por Beltrão (2014, p. 12), como uma “categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”. Ou seja, tratam-se de direitos subjetivos, pois os bem da personalidade são seu objeto de estudo.

Nesta alçada, Diniz (2007, p. 142) disserta:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

De outro modo, os direitos da personalidade são tidos essenciais para a pessoa. Isso ocorre devido ao conteúdo conferido à personalidade.

Neste mesmo sentido, Azevedo (2012, p. 33) ensina como os direitos da personalidade “relacionam-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais”. Conclui o autor que “esses direitos asseguram a existência do ser humano, constituindo sua essência”.

França (1996, p. 1033) diz que se trata de “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”.

Já para Diniz (2002, p. 135) os direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio”, alguns exemplos são a proteção “a sua integridade física, (...) integridade intelectual, (...) e integridade moral”.

Para Venosa (2002, p. 148) relata que a personalidade é “como o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas”.

Ainda sobre a conceituação, França (1988, p. 200) define como: “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujos objetos são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” e Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 150) assevera que os detentores dos direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Estes direitos estão previstos no Código Civil de 2002 nos artigos 11 a 21. Gonçalves (2009, p.153). Compreende que além dos direitos economicamente apreciáveis, existem outros com referência à pessoa, e se liga a ela de forma perpétua e permanente- os direitos da personalidade.

Categorizando tais direitos, conforme disposição no Código Civil, eles se referem: aos atos e disposições do próprio corpo (artigo 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (artigo 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), proteção à palavra e à imagem (artigo 20), e a proteção à intimidade (artigo 21).

Em apontamentos gerais, verifica-se que o Código Civil no artigo 2º determina que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Neste sentido, a maioria dos estudiosos compactuam com a ideia do legislador brasileiro em codificar a teoria natalista.

Apesar disso, esse posicionamento não é único, como por exemplo Oertmann que defende a teoria da personalidade condicional que diz que “o nascituro possui direitos sob condição suspensiva” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 131).

Já Beviláqua, Limongi França e Francisco Amaral Santos, sustentam a ideia da teoria conceptista que, em geral, diz: “o nascituro adquiriria personalidade jurídica desde a concepção, sendo, assim, considerado pessoa” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 131).

Desta forma, Rodrigues (2003, p. 61) disserta que o direito da personalidade traz em si os direitos subjetivos dos quais o ser humano é titular, podendo-se facilmente distinguir por duas espécies diferentes, pois uns são destacáveis das pessoas de seu titular e outros que não são sendo uns direitos inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligada de maneira eterna e permanente não podendo ser concedida ao indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual. Estes são chamados direitos da personalidade.

## 4. TRANSEXUALIDADE E CONCREÇÃO DE DIREITOS

Assim como são protegidos diferentes grupos de indivíduos que formam a sociedade, tais como crianças e adolescente, índios, idosos e mulheres, também encontramos proteção jurídica, direta e indireta, concedida a parcela da população formada por pessoas transexuais. Em conceituações doutrinárias, Maranhão (1995, p. 134) leciona, são as pessoas que “fenotipicamente pertencem a sexo definindo, mas psicologicamente ao outro e se comportam segundo este, rejeitando aquele”. Além disso, o mesmo autor diz que elas “não obtêm resultados psicoterápicos eficiente e buscam obsessivamente a ‘correção’ do sexo morfológico, por meio de cirurgia radical”.

Neste mesmo sentido, Ramsey (1998, p. 32) elabora três características que permeiam esse grupo, a primeira delas é a busca por tratamento hormonal permanente e/ou realização da cirurgia de redesignação sexual; a segunda característica que esses indivíduos possuem é de “completarem algumas fases de tratamento hormonal e/ou cirurgia de redesignação sexual, e estarem satisfeitos com o resultado”; e, por fim, a última seria aquela característica pertencente aos transexuais que não podem realizar o tratamento hormonal e/ou cirurgia de redesignação sexual por motivos religiosos, políticos, financeiros entre outros.

No âmbito internacional, a respeito das discussões de seus direitos, Sampaio (1998, p. 128) mostra que a Corte Européia de Direitos do Homem tem tido a compreensão de que a mudança de sexo e suas consequências jurídicas são decorrentes da proteção do direito à vida e à intimidade. Sendo assim, para o estudioso e para a jurisprudência europeia, os assuntos acerca dos transexuais entram no âmbito do direito à vida privada e à intimidade.

Nesta mesma conjectura, Araújo (2000, p. 70) afirma que “o direito do transexual ocupa vários tópicos dos direitos da personalidade”. Isto porque o transexual quando conquista a cirurgia, ele possui o direito à identidade e ao esquecimento da sua situação passada. Além disso, o autor afirma que os direitos do transexual se relacionam com diversos direitos da personalidade e direitos fundamentais a partir de cada momento e decisão que ele tome. Sendo assim, o estudioso conclui: “podemos, portanto, afirmar que o direito dos transexuais se revelará como multifacetado, na dependência da situação concreta que exija proteção”.

Abaixo iremos tratar sobre algumas políticas públicas criadas com o objetivo de garantir os direitos acima mencionados para a população transexual.

### 4.1 PROCEDIMENTO TRANSEXUALIZADOR E A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Como dito, os direitos da personalidade possuem categorias dentro do próprio instrumento jurídico. Dentre as primeiras categorias estão as mencionadas acima.

Tais direitos possuem influência sobre o direito a sexualidade. Dentre os mais variados exemplos acerca dos atos e disposições do próprio corpo e do não direito à submissão a tratamento médico de risco, destaca-se: a cirurgia de redesignação sexual e o procedimento transexualizador.

Cumpra esclarecer que a cirurgia de redesignação sexual não é sinônimo de procedimento transexualizador, ou seja, “o primeiro trata-se da intervenção cirúrgica propriamente dita que altera o órgão genital, o segundo é mais amplo e trata de todo o procedimento anterior e posterior à cirurgia” (BOZZ E LIMA, 2017, p. 7).

O Processo Transexualizador no SUS está regulamentado através da Portaria nº 2.803/2013 publicado no Diário Oficial da União. Tal portaria estabelece orientações para a regulamentação de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos para a readequação genital em transexuais.

Dito isso, vejamos:

Art. 4º A integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Básica será garantida pelo: I - acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social; II - encaminhamento regulado ao Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

Art. 5º Para garantir a integralidade do cuidado aos usuários e usuárias com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador no Componente Atenção Especializada, serão definidas as seguintes modalidades: I - Modalidade Ambulatorial: consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria; II - Modalidade Hospitalar: consiste nas ações de âmbito hospitalar, quais sejam realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria. (BRASIL, 2013)

Como se pode notar, logo nos primeiros artigos o Processo Transexualizador compõe da chamada “Atenção Básica” e a “Atenção Especializada”, a primeira refere-se ao tratamento dado ao indivíduo em sua inicial abordagem, antes da cirurgia. Já a segunda pontua os cuidados básicos do tratamento, subdividindo em duas categorias: ambulatorial e hospitalar.

A cirurgia de redesignação sexual, ou cirurgia de mudança de sexo, ou ainda cirurgia de transgenitalismo, deve respeitar alguns requisitos para que ela seja realizada. Conforme a Portaria retro mencionada, o indivíduo deve ter pelo menos 18 anos, devendo ser procurado o sistema de saúde público apresentando a queixa de incompatibilidade entre o sexo anatômico e o sentimento de pertencer ao sexo oposto.

A cirurgia consiste na redesignação sexual, de mastectomia, plástica mamária reconstrutiva e cirurgia de tireoplastia (troca de voz), além de terapia hormonal e acompanhamento pré e pós-operatório com especialistas médicos e psicólogos.

Feita a análise acerca do procedimento legal, vejamos como a jurisprudência nacional vem decidindo sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária - pedido de alteração do registro civil (redesignação de prenome e gênero) -, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para deferir a alteração de prenome do autor em seu registro civil, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 6.015 /73, restando indeferido o requerimento de alteração do gênero, por entender que a cirurgia de redesignação sexual é imprescindível ao pleito de alteração de sexo. **2. A identidade, elemento que integra o conteúdo mínimo dos direitos da personalidade, pode ser entendida como o conjunto de traços próprios de um indivíduo, que o caracterizam como sujeito. É o manifesto sinal de sua individualidade, aquilo que o torna singular.** 3. A transexualidade pode ser compreendida como profundo conflito com a identidade genética e morfológica. Exprime o sentimento de inadequação em relação ao gênero, e de incongruência psíquica em relação ao sexo biológico/morfológico. O indivíduo não se enxerga como aquilo que tem convicção de ser, desenvolvendo repulsa e rejeição que não raro conduzem à automutilação ou ao suicídio. **4. O registro da pessoa física, enquanto espelho da identidade civil, deve superar a visão reducionista ligada ao aspecto biológico/morfológico e passar a considerar o aspecto psicossocial - expressão da personalidade, como forma de permitir a garantia de uma existência digna.** 5. Exigir a realização de cirurgia de transgenitalização como elemento imprescindível à alteração de sexo no registro civil denota imposição severamente desproporcional, mormente quando se trata de pessoa que se apresenta socialmente como do sexo oposto, mormente quando isso resta comprovado por laudo pericial. 6. Não se pode olvidar que, mesmo se considerada a exclusão dos custos da cirurgia- se consolidada a sua realização através do Sistema Único de Saúde-, o procedimento de transgenitalização, como inerente a qualquer outra intervenção, envolve riscos de complicações e sequelas, especialmente se consideradas a delicadeza e relevância dos sistemas e estruturas envolvidas situação que toca o direito à saúde. Tampouco se deve descuidar da hipótese em que o transexual guarda interesse em procriar antes de realizar a transgenitalização – hipótese pertinente ao direito de liberdade. Tendo sido reconhecida a condição de transexual, a ponto de deferir de pleito a alteração nominal com base na necessidade de tornar inexistentes as situações constrangedoras quando da exibição do registro civil, é imperiosa, pelas mesmas razões, a redesignação sexual nestes assentamentos, sob pena de provimento judicial apresenta-se inócuo. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.626.739 o Supremo Tribunal Federal, analisando a tese de repercussão geral nº 761, definiram ser possível a alteração de sexo no registro civil, mesmo para cidadãos não submetidos ao procedimento de transegenitalização. 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 201500110260473- Segredo de Justiça 0003988-87.2015.8.07.0016, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2018, 2º TURMA CIVEL, Data de Publicação: Publicado no SJE: 27/03/2018, p. 269/277, grifo nosso ).

Inicialmente, prefere-se esclarecer que, após rápida pesquisa em banco online, os julgados dos demais Tribunais apresentam consonâncias com aqui apresentada.

A jurisprudência exposta aqui foi proferida em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nela, além de outros elementos, nota-se que o entendimento de que a identidade sexual compõe elemento mínimo dos direitos da personalidade e, conse-

quentemente, da dignidade da pessoa humana, como foi dito no capítulo anterior. Tal identidade deve superar a visão reducionista gerada pela aparência biológica, devendo respeitar os aspectos psicossociais que representam traços da personalidade. Os demais tópicos sobre alteração do nome social e sexo no registro irão ser abordados em item posterior.

Sendo assim, por tudo que consta aqui o direito à sexualidade possui fundamentação no direito da personalidade no que tange aos atos e disposições do corpo e ao direito à não submissão a tratamento médico de risco, quando se fala em cirurgia de redesignação e processo transexualizador.

## 4.2 O DIREITO AO NOME AO PSEUDÔNIMO

O nome, como já dito, possui o objetivo de individualizar a pessoa, sendo sua identificação em primeiro momento.

Como exemplo da constituição do direito a sexualidade nos direitos da personalidade, temos a criação e permissão do nome social como mecanismo de acesso aos transexual para construção da sua identidade.

O nome social foi sistematizado no Decreto nº 8727 de 28 de abril de 2016. Este Decreto tratou de regulamentar o uso do nome social bem como o reconhecimento da identidade de gênero.

Em conformidade com tal Decreto, o nome social se refere à “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida” (BRASIL, 2016). O nome social não deve ser confundido com a expressão “identidade de gênero” uma vez que esta seria a “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e com isso se traduz em sua prática social”.

O requerimento sobre o nome social pode ser feito pela pessoa transexual ou travesti, não precisando mais necessitar do Processo Transexualizador, é o que diz julgamento do RE 670.422 e ADI 4.275.

Feito a análise legal do assunto, é preciso analisar como a jurisprudência pátria vem tratando o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E INDICAÇÃO DO SEXO (GÊNERO) FEMININO PARA O MASCULINO. PESSOA TRANSEXUAL. **DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PONDERAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DO STJ. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz do disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. A humilhação social decorrente da exposição do nome de registro e do gênero com a qual o Apelante não se

identifica, é motivo de sofrimento psicossocial, não apenas para este caso em questão, mas para todos os sujeitos que, não se identificam com o gênero socialmente atribuído. **3. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0568650-05.2015.8.05.0001, Relator(a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível da Bahia, Publicado em: 04/04/2018, grifo nosso )

Em primeiro, cumpre esclarecer que, após breve pesquisa em dados online, as jurisprudências dos demais Estados vem seguindo em conformidade com aqui apresentada, em relação ao tema apontado.

A jurisprudência em tela é de origem do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual a decisão foi proferida em sede recursal. Observa-se, inicialmente, a conformidade do julgado em relação ao posicionamento do STF sobre a desnecessidade da pessoa transexual ou travesti em realizar cirurgia ou iniciar o procedimento de hormonização para ser possível a retificação do nome social. Além disso, o julgado deixa explícito a conjugação da importância do nome como direito inerente à personalidade e, enfim, da dignidade da humana.

Neste sentido, por tudo que foi explanado, a proteção ao nome é um dos direitos da personalidade. Indivíduos transexuais ou travestis precisam do procedimento de retificação de seu nome como mecanismo de preservação de suas identidades sexuais e, por assim dizer, da sua personalidade. Desta forma, a instituição do nome social é um avanço no sentido de garantia dos direitos sexuais e fundamentar essa garantia nos preceitos da personalidade é dizer que ambos se sustentam no mesmo pilar que é a dignidade humana.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que consta, é possível inferir que os direitos fundamentais são garantias individuais que, dentre outras funções, salvaguardam o ser humano das ingerências do Estado na vida particular. Além disso, representam direitos que servem de proteção à liberdade, igualdade e justiça.

Por defender a liberdade individual, temos que essa se compõe de diversas outras dentre elas: liberdade religiosa, de pensamento, de personalidade, locomoção, dentre outras. Em relação aos tipos de liberdade, neste trabalho, merece destaque a liberdade sexual que seria a forma como a pessoa pode expressar livremente a sua sexualidade. Desta forma, tenho que o direito à sexualidade encontra fundamento nos direitos fundamentais, justamente por compor um dos exemplos de liberdade.

Aquém desse aspecto, é importante elucidar que a própria sexualidade em si já integra elemento próprio da condição humana, por isso deve ser respeitada sob pena de ataque a dignidade humana.



Ainda a respeito dos direitos fundamentais, é preciso considerar que o direito à sexualidade integra as três dimensões de direito, já que está associado à liberdade individual, como dito; a igualdade social, no sentido de proteção das minorias políticas; e solidariedade humana, por compor condição humana.

Feito isso, o trabalho parte para o direito da personalidade, inicialmente, conceituando que estes direitos representam uma extensão dos direitos fundamentais por fundarem na dignidade humana.

Pelo fato de compreender o direito da personalidade como instrumentos jurídicos que protegem a própria essência humana, o direito à sexualidade surge, neste contexto, como elemento integrante da personalidade humana. Para isso, cuidou de trazer o rol de direitos da personalidade e associar com o direito à sexualidade.

Em relação aos atos e disposições do próprio corpo e o direito à não submissão a trabalho médico de risco, abordou a cirurgia de redesignação sexual e o procedimento transexualizador.

Sobre o direito ao nome e ao pseudônimo discutiu a criação do nome social, instrumento jurídico que buscou regulamentar o reconhecimento da identidade de gênero pelo nome das pessoas transexuais e travestis.

Portanto, o trabalho, de forma geral, cuidou de tratar sobre a definição de direitos básicos e sua aplicação frente a manifestação da sexualidade, em particular a dos transexuais.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2012.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2018.
- GOVERNO DO BRASIL. *Direito à sexualidade*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/saude/2012/04/direito-a-sexualidade>. Acesso em: 01/10/2018.
- BRASIL. Lei 10.741, de 1.10.2003. *Código Civil*. Diário Oficial da União, de 3 out. 2003.
- BRASIL. Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, de 9 set. 1942
- BRASIL. Decreto 8727, de 28 de abril de 2016. Diário Oficial da União de 29 fev. 2016.
- BRASIL. Portaria 2803, de 19 de novembro de 2013. Diário Oficial da União de 20 nov. 2013.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 1993.

- CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias Constitucionais das pessoas transexuais*. Birigui: Boreal, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORRÊA, Sônia. Princípios da Yogyakarta. *Democracia Viva*, n. 37, p. 47-49, dez. 2007. Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/ARTIGO%202007%20SoniaCorrea%20RESENHA%20PRINCIPIOS%20YOGYAKARTA%20s%20Orientacao%20Sexual.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.
- DICIONÁRIO de língua portuguesa. Brasil: Positivo informática Ltda., 2010. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/dicionario/home.asp>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: O preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *Curso de direitos fundamentais: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de Direito Civil: Parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, v.1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.
- GUERRA, Sidney. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XX, n. 162, jul. 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19196&revista\\_caderno=6](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19196&revista_caderno=6). Acesso em: 10 out. 2018.
- MALVEIRA, Jamille Saraty. *Direito à sexualidade: uma perspectiva juscivilística*. Disponível em: <http://www.publica-direito.com.br/artigos/?cod=6ec0c5782be255c0>. Acesso: 1 out. 2018.
- MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.
- MARCHI, Eduardo C. Silveira. *Guia de metodologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá: 2005.
- MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MEZZARONA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MORAES, Alexandre. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

POMPEU, Ana. *STF autoriza pessoa trans a mudar o nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em: 1 out. 2018.

RAMSEY, Gerald. *Transexuais: Perguntas e respostas*. 1.ed. São Paulo: Editora GLS, 1998.

REIS, João Victor. *UEMS aprova cotas para negros, travestis, indígenas e deficientes*. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2018/uems-aprova-cotas-para-negros-travestis-indigenas-e-deficientes/>. Acesso em: 1 out. 2018.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 34. ed. atual, São Paulo: Saraiva, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. Lei de introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1.

TJBA. Apelação: APL 0568650- 05.2015.8.05.001. Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus. DJ:04/04/2018. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563388944/apelacao-apl-5686500520158050001>. Acesso em: 1 out. 2018.

TJDF. Apelação: APL 0731785-26.2017.8.07.0016 – Segredo de Justiça. Relator: Cesar Loyola. DJ: 27/02/2018. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549939997/7317852620178070016-segredo-de-justica-0731785-2620178070016>. Acesso em: 1 out. 2018.

TJPR. Apelação: APL 0000544-27.2013.8.16.0158. Relator: Aldemar Sternadt. DJ:20/11/2015. *JusBrasil*. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000002132391/Ac%C3%B3o-0000544-27.2013.8.16.0158#>. Acesso em: 1 out. 2018.

TJRS. Apelação: APL70076994102. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599093034/apelacao-civel-ac-70076994102-rs>. Acesso em: 1 out. 2018.

TRF-2. Recurso Em Sentido Estrito: RES: 952 RN 0004412-08.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8144105/recurso-em-sentido-estrito-rse-952-rn-0004412-0820064058400> . Acesso em: 1 out. 2018.

TRT-2. Recurso Ordinário: 00025070920115020311 SP 00025070920115020311 A28. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137609984/recurso-ordinario-ro-10612020135020078-sp-00010612020135020078-a28>. Acesso em: 1 out. 2018.

WAS. *Declaração Universal dos Direitos Sexuais*: Durante o XV Congresso Mundial de Sexologia, ocorrido em Hong Kong (China), entre 23 e 27 de agosto 2000 a Assembléia Geral da WAS – World Association for Sexology, aprovou as emendas para a Declaração de Direitos Sexuais, decidida em Valência, no XIII Congresso Mundial de Sexologia. Disponível em: <https://lblnacional.wordpress.com/tag/xv-congresso-de-hong-kong/>. Acesso em: 24 mar. 2017.

**Recebido/Received:** 18.06.2020.

**Aprovado/Approved:** 26.09.2020.